

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07 / 82

Estabelece normas para fixação e reajuste das anuidades escolares, taxas e demais contribuições dos serviços educacionais dos estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil e dos de 1º e 2º graus, regulares, e supletivos nas modalidades - suplência, suprimto e qualificação profissional, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, bem como os do ensino livre, para o ano letivo de 1982, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 532 de 16 de abril de 1969, e a legislação pertinente complementar.

DELIBERA:

Artigo 1º - O reajuste e fixação das anuidades, taxas e demais contribuições dos serviços educacionais, para o ano letivo de 1982, das escolas de educação infantil, do 1º e 2º graus, regulares e supletivos nas modalidades - suplência, suprimto e qualificação profissional - integrantes do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, bem como os do ensino livre, serão fixados de acordo com as normas da Resolução nº 10/81 do Conselho Federal de Educação.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1º deverão enviar à Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação, para os fins previstos na legislação vigente, relativa a anuidades, taxas e demais contribuições dos serviços escolares até 30 de abril de 1982, a tabela das anuidades escolares fixadas dentro do índice livre ou pedidos de reajuste para o primeiro semestre de 1982.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino, no 1º semestre de 1982, não poderão aumentar suas anuidades além da base do 36,8% (INPC para janeiro de 1982), que constitui o índice livre, sem a prévia e expressa autorização do Conselho Estadual de Educação, na forma da legislação em vigor, sendo passível de punição qualquer procedimento contrário.

Parágrafo Único - Os pedidos de reajuste para correção de defasagem deverão vir acompanhados do formulário padrão devidamente preenchido e visado pelo Supervisor ESCOLAR, ALÉM da declaração do diretor do estabelecimento, relativa ao cumprimento de suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Artigo 4º - As anuidades escolares corrigidas dentro do índice livre, para efeito de controle, serão apenas cadastradas, não sendo objeto de publicação no órgão oficial.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07 / 82

Artigo 5º - Para conhecimento do público, as escolas deverão afixar em lugar visível a cópia da Indicação que aprovou as semestralidades escolares com correção de defasagem e/ou cópia da tabela das semestralidades corrigidas dentro do índice livre.

Artigo 6º - A Resolução nº 10/81, de 17/12/81, do Conselho Federal de Educação, faz parte integrante desta Deliberação.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1982

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em exercício